



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052259-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA LUCIA ESTEVAM BARBOSA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052259-09.2024.8.26.0100

Apelante: JESSICA LÚCIA ESTEVAM BARBOSA

Apelada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.533

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A AUTORA FOI CONDENADA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR ESSA EXIGÊNCIA, ALÉM DE SOLICITAR GRATUIDADE RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA, QUE NÃO FOI APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; (II) A DISPENSA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS INICIAIS DEVIDO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A AUTORA FORMULOU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL, COM DOCUMENTOS QUE PERMITIAM SUA APRECIÇÃO, MAS NÃO

FOI ANALISADO PELO JUIZ. 4. A JUSTIÇA GRATUITA FOI CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA O RECURSO E O PROCESSO PRINCIPAL, DISPENSANDO A AUTORA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS INICIAIS, MAS NÃO DO PAGAMENTO FINAL, CONFORME O ART. 98, CAPUT E §§ 2º E 3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA QUE A EXIGÊNCIA DE CUSTAS OBSERVE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação de obrigação de fazer, contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 53/54).

Em suas **razões** (fls. 57/65), a autora alega, em resumo: **(i)** que foi indevidamente condenada a recolher custas processuais; **(ii)** que a solução correta seria o cancelamento da distribuição. Pediu a gratuidade recursal e a reforma da sentença para que seja afastada a exigência de recolhimento das custas processuais.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 160/164).

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque a autora pediu a gratuidade recursal.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Como se vê na r. sentença de fls. 53/54, o feito foi extinto por falta de "andamento processual", com a condenação da autora ao pagamento de "custas".

No entanto, a autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita na petição inicial, a qual restou sem nenhuma apreciação por parte do MM. Juiz "a quo".

Ora, em que pese o fato de a autora não ter cumprido integralmente a ordem de fls. 34, havia documentos que permitiam a apreciação do requerimento de justiça gratuita. Aliás, a prova documental atesta a necessidade da benesse (fls. 13/28).

Assim, fica concedida, de ofício, a justiça gratuita à autora para este recurso e para o processo principal.

Por conseguinte, não é o caso de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), como alegou a apelante. Na verdade, ela ficou dispensada do recolhimento prévio das custas iniciais.

Examinando as **disposições concernentes à gratuidade da justiça**, vemos que a parte beneficiária da justiça gratuita não está dispensada da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Na verdade, ela fica dispensada de antecipar as custas, não de pagá-las. Logo, não há dispensa do pagamento das custas iniciais (taxa judiciária) quando o beneficiário é vencido, muito menos quando é vencedor (art. 98, caput e §§ 2º e 3º, do CPC).

Destarte, o recurso deve ser provido para que a exigência das "custas pela parte autora" (fls. 53) **observe a gratuidade judiciária concedida**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos já propugnados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator